3. Todo o pessoal docente eventual é nomeado para a secção agrícola da Escola Técnica de Campos Melo e pago pelo Estado.

4. As propinas pagas pelos alunos constituem receita do Estado.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 571, constituem encargos da Fundação:

a) Proporcionar instalação e meios didácticos adequados ao eficiente exercício do ensino a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º;

b) Manter e gerir, com a colaboração dos técnicos auxiliares, o internato destinado aos alunos, cujas mensalidades, mediante proposta da junta directiva, serão fixadas por despacho ministerial;

c) Prover as instalações escolares da secção de todo o material necessário.

6. As contas de gerência ficam sujeitas, a partir de 1970, ao julgamento do Tribunal de Contas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.*

Promulgado em 29 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 549/70

de 12 de Novembro

Solicita a Junta de Freguesia de Torgueda a exclusão do regime florestal parcial obrigatório de uma parcela de terreno baldio, com a superfície de 75 ha, incorporada no perímetro florestal das serras do Marão (Vila Real) e Ordem, submetida ao regime florestal pelo Decreto n.º 40 524, de 4 de Fevereiro de 1956, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 27, da mesma data, que se destina a ser cedida à Cooperativa Agrícola de Vila Real, que pretende instalar um pomar numa zona de altitude.

Considerando o fim a que o terreno se destina e dado o parecer favorável das entidades competentes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É excluída do regime florestal parcial a que foi submetida pelo Decreto n.º 40 524, de 4 de Fevereiro de 1956, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 27, da mesma data, e restituída à administração da Junta de Freguesia de Torgueda uma parcela de terreno baldio do perímetro florestal das serras do Marão (Vila Real) e Ordem, com a superfície de 75 ha, que se destina a ser alienada à Cooperativa Agrícola de Vila Real para instalação de um pomar de altitude.

Art. 2.º A entrega desta parcela de terreno só será efectivada depois de a Junta de Freguesia de Torgueda proceder à sua demarcação, de acordo com a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, da qual deverá ser lavrado auto.

Marcello Caetano — Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas.

Promulgado em 23 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Decreto n.º 550/70

de 12 de Novembro

A Lei n.º 5/70, de 6 de Junho de 1970, ao determinar a livre circulação das mercadorias nacionais ou nacionalizadas entre as ilhas adjacentes e entre estas e o continente, admitiu, no entanto, excepções a este princípio, estabelecendo, no n.º 2 da sua base II, que só podem circular sem restrições os vinhos e derivados, aguardentes diversas e licores quando engarrafados nas condições aprovadas pelas entidades competentes.

É, pois, necessário estabelecer a regulamentação daquela lei, com vista a indicar as entidades competentes para os efeitos da base II e a definir o regime a que fica sujeita a circulação dos mesmos produtos não engarrafados, o que implica a extensão da competência da Junta Nacional do Vinho aos Açores, em paralelo com a que já exerce no arquipélago da Madeira.

Aproveita-se também para esclarecer que o álcool, abrangido pelo princípio geral constante da base I da referida lei, está sujeito, no entanto, ao condicionalismo estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 47 338, de 24 de Novembro de 1966, que criou a Administração-Geral do Álcool.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para efeitos do disposto no n.º 2 da base II da Lei n.º 5/70, de 6 de Junho de 1970, são consideradas entidades competentes as seguintes:

a) Os organismos vitivinícolas regionais para os vinhos típicos regionais;

b) A Junta Nacional do Vinho, relativamente aos restantes vinhos e seus derivados;

c) A Administração-Geral do Álcool, no que respeita a aguardentes diversas e licores.

2. As entidades a que se refere este artigo deverão, por cada remessa, colher as necessárias amostras e efectuar as respectivas análises, bem como apor os selos comprovativos de que os produtos expedidos satisfazem as condições legais.

3. A Junta Nacional do Vinho poderá delegar no Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos, no que respeita às expedições do continente, a competência que lhe é atribuída neste preceito, por um período que não excederá seis meses, contados a partir da publicação deste diploma.

Art. 2.º — 1. Os vinhos e seus derivados, as aguardentes diversas e os licores podem circular livremente entre os arquipélagos da Madeira e dos Açores e entre estes arquipélagos e o continente, quando contidos em recipientes de capacidade até 1 l, selados pelas entidades competentes.

2. Os vinhos comuns que não se contenham em recipientes de capacidade até 1 l podem circular nas quantidades e condições que forem estabelecidas pelo Secretário de Estado do Comércio nas normas reguladoras das campanhas vinícolas anuais.

3. Enquanto não forem publicadas as normas referentes à futura campanha, os vinhos referidos no número anterior circularão de harmonia com o regime em vigor à data da Lei n.º 5/70.

4. A aguardente vínica, quando destinada à preparação do vinho generoso da Madeira, transitará nas condições que forem estabelecidas pela Junta Nacional do Vinho.

Art. 3.º A Junta Nacional do Vinho passa a abranger na sua competência o arquipélago dos Açores, devendo, para o efeito, ajustar a orgânica dos seus serviços.

Art. 4.º O disposto no n.º 1 da base I da Lei n.º 5/70, de 6 de Junho de 1970, é aplicável ao álcool, mas sem prejuízo do condicionalismo estabelecido no Decreto-Lei n.º 47 338, de 24 de Novembro de 1966.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Valentim Xavier Pintado.

Promulgado em 30 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 571/70

de 12 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar, como norma definitiva, o inquérito I–627, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e o título seguintes:

NP–829 — Aparelhos de comando para instalações eléctricas. Botões de pressão para dispositivos de fecho e corte. Cores e símbolos de identificação.

O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins.*

Portaria n.º 572/70

de 12 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar, como norma definitiva, o inquérito I–940, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e o título seguintes:

NP–832 — Fieiras de carboneto metálico. Dimensões de intermutabilidade entre núcleos e armações.

O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins.*

IMPRENSA NACIONAL